



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.721046/2019-11 |
| RESOLUÇÃO | 1402-001.848 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de outubro de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FAZENDA NACIONAL E CONFECCOES ALTA MODA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja regularizada a representação processual dos solidários.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

| | | | | |
|--|------|------|--------|-----|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS |
|--|------|------|--------|-----|

| | | | | |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO | 7.895.204,88 | 3.585.242,20 | 9.959.006,08 | 2.157.784,51 |
| JUROS DE MORA | 3.034.361,79 | 1.378.034,78 | 3.928.376,01 | 851.147,97 |
| MULTA | 11.842.807,29 | 5.377.863,27 | 14.938.509,03 | 3.236.676,69 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 22.772.373,96 | 10.341.140,25 | 28.825.891,12 | 6.245.609,17 |
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO | | | | 68.185.014,50 |

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

Arbitramento do Lucro

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal: Art. 530, inciso II, do RIR/99

3. IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

3.1 RECEITAS DA ATIVIDADE.

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

4. CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

4.1 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

5. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

6. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

7. A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações estão detalhadas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL às fls. 352 a 401, de onde se extrai, em síntese:
 - 7.1. A empresa em epígrafe iniciou as atividades em 08 de fevereiro de 2001 como sociedade empresária limitada, e exerce atividade econômica de: confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, aluguel de imóveis próprios.
 - 7.2. Após auditoria efetuada na empresa CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA, amparada pelas informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB e aquelas prestadas pelo contribuinte nas intimações e reintimações efetuadas no curso do procedimento, bem como as omissões ocorridas na apresentação de documentos, o fisco em síntese, esclarece:
 - 7.2.1. Para os Anos Calendário de 2014, 2015 e 2016 o contribuinte optou pela apuração dos lucros na forma de Lucro Real Trimestral, conforme pesquisa nos SPED ECF transmitidos pelo próprio contribuinte. Na análise e aferição da regularidade fiscal em 2014, 2015 e 2016 foram considerados os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB); SPED NF-e; os esclarecimentos e as informações encaminhados pelo próprio contribuinte, em particular, aqueles informados e transmitidos através do SPED (ECD, ECF, Contribuições, IPI/ICMS).
 - 7.2.2. Foram encaminhadas intimações para comprovação da entrada efetiva e respectivos pagamentos das mercadorias supostamente adquiridas para revenda; a listagem das notas fiscais correspondentes consta de planilha aposta no TVF. NENHUMA das notas fiscais relacionadas foram documentalmente comprovadas, constituindo-se em compras inidôneas.
 - 7.2.3. A contabilidade do contribuinte apresentou registros de operações sem respaldo na movimentação financeira observada nos extratos bancários; deixou de registrar todas as operações realizadas; lançamentos contábeis com ausência de suporte fático, redundando em diversas inconsistências, tais como: registros contábeis relativos a pagamentos a fornecedores inexistentes na movimentação financeira, registros contabilizados para favorecidas já extintas na data dos pretensos pagamentos.
 - 7.2.3.1. Além das constatações de discrepâncias entre os valores escriturados na CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA e os efetivamente encaminhados à FIBRAMIX, a

título de pagamentos pelas compras de mercadorias para revenda, verificou-se que a quase totalidade desses valores retornaram da FIBRAMIX à ALTA MODA, em regra, no mês seguinte aos pagamentos, em conta bancária não escriturada na empresa CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA – C/C 130030783 da Agência 0331 do Banco Santander.

7.2.3.2. A fiscalizada registrou custos ou despesas relevantes com compras, cuja efetividade das operações não fora comprovadas, referentes às aquisições junto a fornecedores com curtos ciclos de vida, constituídas com sócios com baixa capacidade econômica e financeira, que, por sua vez, adquiriram os produtos revendidos à CONFECÇÕES ALTA MODA de empresas com baixa capacidade operacional, declaradas inidôneas, sem empregados, constituídas por sócios com baixa capacidade econômica.

7.2.3.2.1. Intimada a comprovar a efetividade das operações de Compras das Mercadorias registradas (recebimentos das mercadorias e pagamentos efetuados) a Fiscalizada alegou (após inúmeras intimações e reintimações e concessões e dilações de prazo) a “não localização dos documentos necessários a comprovar a efetividade e materialidade das operações de compras efetuadas no período 2014, 2015 e 2016”.

7.2.3.2.2. Foram realizadas diligências junto aos 06 (seis) fornecedores da autuada, referente ao período 2014 a 2016, no intuito de buscar a efetividade das vendas realizadas, através da comprovação dos valores recebidos, dos conhecimentos de transporte, do controle e entrega de mercadorias etc. Porém os fornecedores não lograram êxito em comprovar a existência dessas operações, inclusive, coincidentemente, três fornecedores alegaram roubo dos arquivos e documentos.

7.3. Ante a impossibilidade da apuração dos lucros, na opção feita pelo Lucro Real Trimestral, nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo em vista a constatação dos fatos, passíveis de enquadramento nas hipóteses de arbitramento de lucro, previstas no artigo 47 da Lei 8.981/95. Como Receita Conhecida, foi considerada a Receita Bruta de Vendas (excluída dos cancelamentos e das devoluções), extraída das informações constantes dos SPED NF-e.

7.3.1. Tendo em vista que o contribuinte exerce atividade de comércio, sobre Receita Bruta de Vendas consolidada trimestralmente, será aplicada a alíquota de 8% (oito) por cento, acrescidos de 20% (vinte) por cento, isto é, 9,6% (nove vírgula seis) por cento, para apuração do Lucro Arbitrado.

7.3.2. Em conformidade com a legislação de regência a apuração do CSLL ocorreu nos moldes do Inciso I, do art. 29 da Lei 9.430/96 c/c art. 20 da Lei 9.249/1995. Para apuração do PIS e da COFINS foi adotado o regime Cumulativo de apuração, a incidir sobre as Receitas de Vendas Mensais.

7.4. A conduta do contribuinte em não comprovar a efetividade e materialidade de NENHUMA das operações de Compras de Mercadorias, constantes das NF-e emitidas em 2014, 2015 e 2016, pelos fornecedores retro identificados, não obstante o atendimento de dilações de

prazo pleiteados pelo contribuinte nas reiteradas solicitações promovidas pela fiscalização, somada à natureza e às características dos referidos fornecedores detalhados no TVF demonstram a conduta fraudulenta e dolosa do contribuinte, praticada com o objetivo de reduzir artificialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela utilização contínua e sistemática de NF's inidôneas, bem como reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS, pela geração de créditos indevidos.

7.4.1. Neste contexto, foi aplicada a multa de ofício qualificada, com duplicação de seu percentual ordinário de 75% por cento para 150% por cento, nos termos com o disposto no art. 44, Inciso I, parágrafo 1º, da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, c/c com o art. 957, Inciso II do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99).

7.5. Diante do relatado no TFV, o lançamento de ofício foi efetuado em nome do contribuinte em epígrafe, conforme estatuído no art. 121, inciso I, da Lei 5.172/66, bem como aos responsáveis tributários solidários ELY AKKARI e MARCEL AKKARI.

CIÊNCIA

8. A autuada CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA foi cientificada dos Autos de Infração aos 09/12/2019, conforme documento à fl. 405. O responsável solidário ELY AKKARI foi cientificado dos lançamentos aos 12/12/2019, conforme AR à fl. 407, e o responsável solidário MALCEL AKKARI foi cientificado dos lançamentos aos 11/12/2019, conforme AR à fl. 408.

8.1. Cientificados, os envolvidos apresentaram impugnação, nos seguintes termos:

CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA - Impugnação

9. A interessada apresentou a impugnação anexada às fls. 412 a 427, onde, em síntese, argumenta:

DECADÊNCIA

9.2 O lançamento administrativo foi realizado em 06.12.2019, mas cientificado em 09.12.2019, significando dizer que foi efetuado mais de CINCO ANOS após a ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL:

IRPJ do período de apuração 01.2014 a 09.2014;

COFINS do período de apuração 01.2014 a 11.2014;

PIS/PASEP do período de apuração 01.2014 a 11.2014.

9.2.1 Após o prazo de cinco anos a contar da data da ocorrência dos fatos geradores, o crédito tributário está extinto, conforme o mandamento do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a homologação tácita, determinada pelo artigo 150, parágrafo 4o do mesmo diploma legal.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA

9.3 A Impugnante foi intimada no curso do procedimento fiscal para apresentar os extratos bancários, que foram devidamente entregues, o que se encontra confirmado no Termo de Verificação Fiscal. Dessa forma, é inaceitável e injustificável a até então desconhecida quebra do seu sigilo bancário por parte das autoridades administrativas.

9.3.1 Para que a solicitação de expedição da RMF seja válida, a Fiscalização deve descrever minuciosamente a motivação do ato administrativo para solicitar a quebra do sigilo bancário, permitindo ao contribuinte conhecer a motivação da autoridade fiscal para a prática do ato e permitir com isso a sua avaliação e o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa, caso julgue não justificável tal ato.

9.3.1.1 Não estando presentes no processo a RMF e o respectivo relatório de solicitação de expedição, conforme se verifica, resta claramente cerceado o direito da Impugnante ao contraditório e à ampla defesa, posto desconhecer o conteúdo desses importantes documentos. Por essas razões, a Impugnante encontra-se obstada de apresentar defesa específica contra os motivos alegados pela autoridade administrativa, em face da sua absoluta falta de conhecimento das razões constantes do relatório.

NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR REQUISIÇÃO DA ECD

9.4 A legislação tributária que regulamentou o acesso das autoridades fiscais à escrituração contábil dos contribuintes, determina que o procedimento seja feito por meio de requisição das informações do SPED-ECD, mediante autorização por Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF. Invoca a IN RFB 1774, de 2017.

MÉRITO

IMPROCEDÊNCIA DO ARBITRAMENTO POR INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA

9.5 Para proceder ao arbitramento do lucro da Impugnante, a fiscalização justificou a sua necessidade com base na imprestabilidade da escrituração contábil da autuada; O fisco fez diversas acusações graves contra a Impugnante, sem, entretanto, apresentar qualquer elemento de prova para análise criteriosa por parte deste colegiado. Questiona a ausência da SPED-ECD no processo, elemento de prova utilizado pelo fisco na apuração do crédito tributário.

9.5.1 Na mesma retórica, questiona a ausência do SPED-ECF e os extratos bancários mencionados pelo fisco no TVF.

IMPROCEDÊNCIA DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA

9.6 O fisco utilizou os arquivos do SPED NF-e para apuração da Receita Bruta de Vendas conhecida da Impugnante; estes arquivos não foram anexados ao processo, acarretando a insubsistência das bases apuradas pela absoluta falta de provas para sustentá-las.

IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR FALTA DOS ELEMENTOS EMBASADORES DAS CONCLUSÕES FISCAIS

9.7 As autoridades administrativas concluíram que as operações de vendas à Impugnante são inidôneas, narrando que as operações anteriores realizadas pelos fornecedores da Impugnante não existiram, conforme trechos “DOS DADOS PRELIMINARES” extraídos do TVF.

9.7.1 O impugnante argumenta que não foram anexados ao processo os documentos referentes às diligências nas empresas fornecedoras nem a comprovação da inaptidão e inidoneidade das empresas e documentos envolvidos.

9.7.2 *“Assim como vários outros documentos ausentes que poderíamos questionar, a sua inexistência no processo, torna todas as alegações, afirmações e conclusões meras conjecturas não suportadas por qualquer elemento de prova material, portanto, irrelevantes e improcedentes para embasar a autuação levada a efeito pelas autoridades administrativas”.*

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS

9.8 . Conforme constatamos nos Autos de Infração, as autoridades administrativas lançaram o valor de R\$ 10.198.638,70, referente à competência de 04/2015 que não consta nas bases de cálculo demonstradas no TVF, dessa forma, também é improcedente o cômputo desse valor às bases dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devendo o mesmo ser excluído na apuração dos tributos exigidos.

IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

9.9 A autoridade administrativa qualificou a multa de ofício, imputando responsabilidade solidária aos sócios. Questiona novamente a juntada dos documentos mencionados pelo fisco, inclusive os arquivos digitais do SPED-ECF, SPED-Contribuições e SPED IPI/ICMS.

9.10 *“As autoridades fiscais confessam no TVF, que consultaram os sistemas informatizados da RFB. Portanto, imprescindíveis à fiscalização, a consulta das DCTF entregues pela Impugnante com os tributos declarados e seus respectivos pagamentos, e mesmo assim, não consideraram tais recolhimentos para redução dos valores exigidos, agindo com infração à legislação tributária de seu conhecimento, que determina exatamente o contrário da conduta praticada, conforme mandamento da SCI Cosit nº 23/2006, de observância obrigatória pelos auditores da Receita Federal do Brasil”.*

DEFINITIVIDADE DA INSUBISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

9.11 **“Assim, como última questão para eliminar qualquer dúvida que possa haver por parte desses M.D. Julgadores, postulamos que confirmem que a Administração Tributária determina aos auditores fiscais em exercício na fiscalização que quando os arquivos digitais da escrita contábil ou fiscal se constituírem nos elementos de prova utilizados na autuação, esses arquivos deverão, necessariamente, estar juntados ao processo, concluindo que se não estiverem no processo, eles não existem no mundo jurídico”.** Transcreve excertos do MAPROF – Manual de Procedimentos Fiscais.

CONCLUSÃO

Por fim, propugna pela nulidade do procedimento e, alternativamente, a declaração de improcedência da autuação, face à ausência dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

ELY AKKARI - Impugnação

O responsável solidário ELY AKKARI apresentou a impugnação às fls. 452 a 468, onde, em síntese, argumenta:

11.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

VÍCIOS NA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

11.2 *“Inicialmente, ao impugnante cumpre consignar que não lhe foi dada ciência sobre a integralidade do processo administrativo fiscal imposto à CONFECÇÕES ALTA MODA UMA., uma vez que o Fisco limitou-se a remeter os autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e o Termo de Verificação Fiscal, por meio de mídia. Nada mais”.*

11.2.1 O fisco descumpriu requisito fundamental para a imputação de responsabilidade, previsto no art. 3º da IN RFB 1.862, de 2018: não se verifica nos autos as provas indispensáveis à imposição da autuação, muito menos em relação à comprovação da responsabilidade tributária.

[...]

MARCEL AKKARI - Impugnação

O responsável solidário MARCEL AKKARI apresentou a impugnação às fls. 430 a 446, onde, em síntese, argumenta:

13.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

VÍCIOS NA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

13.2 *“Inicialmente, ao impugnante cumpre consignar que não lhe foi dada ciência sobre a integralidade do processo administrativo fiscal imposto à CONFECÇÕES ALTA MODA UMA., uma vez que o Fisco limitou-se a remeter os autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e o Termo de Verificação Fiscal, por meio de mídia. Nada mais”.*

13.2.1 O fisco descumpriu requisito fundamental para a imputação de responsabilidade, previsto no art. 3º da IN RFB 1.862, de 2018: não se verifica nos autos as provas indispensáveis à imposição da autuação, muito menos em relação à comprovação da responsabilidade tributária.

Em sessão de 06 de maio de 2020 (e-fls.516) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores convalidaram as conclusões do Fisco em relação à imprestabilidade da contabilidade da empresa, tendo em vista, inclusive, à falta de apresentação dos documentos solicitados em diversas intimações.

No entanto, acataram os argumentos da defesa em relação ao erro na apuração cometido pela Fiscalização, em relação ao Período de apuração de abril de 2014, cancelando o lançamento dos tributos deste PA.

Os julgadores acataram o argumento da defesa sobre o abatimento dos valores já contabilizados na DCTF. Como resultado, o auto de infração foi ajustado, com a redução dos montantes inicialmente lançados, refletindo os débitos que já haviam sido devidamente informados na declaração.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente Recurso Voluntário com razões de fato e de direito que serão desenvolvidas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O senhor Ely Akkari foi cientificado do teor do Acórdão recorrido em 13/08/2020 como comprova cópia de AR de e-fls. 643, enquanto o Senhor Marcel Akkari foi cientificado em 25/08/2020 (e-fls. 692).

No entanto, os dois Recursos Voluntário dos sócios Ely Akkari (e-fls. 671) e Marcel Akkari (e-fls. 648) foram juntados pela pessoa jurídica autuada CONFECOES ALTA MODA LTDA, como se pode verificar pelos termos de solicitação juntada de e-fls. 647 e 669:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19515.721046/2019-11
SOLICITANTE DA SJD: 04273385000111 - CONFECOES ALTA MODA LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 11/09/2020 14:12:38 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Título

Recurso Voluntário_Marcel Akkari

E-fls. 669:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19515.721046/2019-11

SOLICITANTE DA SJD: 04273385000111 - CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 11/09/2020 14:53:39 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Título

Recurso Voluntario ELY AKKARI

Conforme verificado nos autos, não há registro de que os recorrentes tenham outorgado poderes expressos à pessoa jurídica autuada para atuar na defesa de seus interesses processuais.

Contudo, é imperativo considerar que o interstício para interposição do recurso coincidiu com o período de restrições impostas pela pandemia da COVID-19, circunstância que possivelmente restringiu a capacidade de locomoção dos recorrentes e, por conseguinte, a prática de atos processuais.

Diante deste contexto, é razoável determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de que se proceda à intimação dos senhores Ely Akkari e Marcel Akkari para que regularizem a representação processual.

Tal regularização poderá ser efetivada mediante declaração escrita, na qual confirmem a delegação de poderes à empresa CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA para representação em seu nome e ratifiquem os termos do Recurso Voluntário previamente apresentado.

Concluída a diligência, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

